

DESPACHO

Infraestruturas e Habitação, Justiça, Administração Interna, Saúde e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 33/2026

O Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV), comunicaram, mediante aviso prévio, a adesão à greve geral do dia 03 de junho de 2026.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

A MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem por objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão.

A empresa mencionada, tem ainda como objeto a prestação de serviços nas áreas de sistemas e tecnologias de informação, sociedade da informação, multimédia e comunicação, e respetivos conteúdos, incluindo atividades de processamento e alojamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas, o desenvolvimento e a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas, tecnologias de informação e comunicação, bem como a realização da atividade de comércio eletrónico, incluindo leilões realizados por meios eletrónicos em tempo real, e ainda a prestação de serviços de formação e consultoria nas áreas que integram o seu objeto social. Bem como, a prestação de serviços de externalização de processos de negócio e a gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, compreendendo a gestão de fluxos energéticos e financeiros, associados às operações da rede de mobilidade elétrica, bem como a prestação de serviços afins ou complementares àquelas atividades.

A atividade desenvolvida pela empresa visa, assim, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, abrangidas pelo n.º 1 e explicitamente referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A não prestação daqueles serviços pode afetar de forma significativa o funcionamento de serviços essenciais do Estado, a vida das pessoas e o regular funcionamento de outras instituições ou estabelecimentos prestadores de serviços que satisfazem necessidades sociais impreteríveis. Impõe-se, por isso, que durante a greve, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para

ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, os serviços mínimos não estão regulados em convenção coletiva aplicável, nem houve outra modalidade de acordo quanto aos mesmos serviços, entre sindicatos e a referida empresa.

Os avisos prévios de greve no que respeita aos serviços mínimos referem que os trabalhadores assegurarão os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações e os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nas empresas, estabelecimentos ou serviços que se destinem à satisfação dessas necessidades.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Uma vez que não houve acordo anterior aos avisos prévios sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre os sindicatos e a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, todavia, não foi possível alcançar acordo sobre os serviços mínimos a prestar, atenta a falta de comparência de representante de uma das estruturas sindicais.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro das Infraestruturas e Habitação, a Ministra da Justiça, o Ministro da Administração Interna, o Secretário de Estado da Gestão da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde nos termos da alínea e) do n.º 2 do Despacho n.º 6367/2026, de 19 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 19 de maio de 2026 e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de

agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. Durante o período de greve declarada pelos sindicatos na MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. os referidos sindicatos e os trabalhadores aderentes à greve, devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis a:

a) Instalação e reparação inadiável de avarias nos meios de telecomunicações que se verifiquem em instalações das seguintes entidades para as quais a MEO assegure habitualmente a prestação de serviços:

- i. Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros, Procuradoria-Geral da República, Ministérios, Tribunais e Serviços Prisionais;
- ii. Instituições de defesa e ordem pública: entidades militares nacionais e estrangeiras, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- iii. Embaixadas e consulados;
- iv. Hospitais, clínicas, maternidades, centros de atendimento médico permanente, serviços de sangue, Linha de Saúde SNS 24, Instituto Nacional de Emergência Médica, rede de abastecimento de medicamentos, Instituto de Medicina Legal, Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, corporações de bombeiros, Instituto Português do Mar e da Atmosfera, serviços de aeronáutica civil, serviços de administração de portos, circuitos de alarme;

b) Serviços de comunicações de avarias e de comunicações assistidas.

c) Chamadas de emergência.

d) Assegurar o correto funcionamento da rede SIRESP.

e) Manutenção e segurança de equipamentos e instalações de assistência aos alarmes de equipamentos centrais ou outros, para reparação de avarias que possam bloquear o funcionamento dos sistemas de telecomunicações, da rede de teledifusão e da rede Web, total ou parcialmente, segurança física das instalações e edifícios da empresa, de modo a evitar situações que ponham em causa os serviços mínimos referidos.

2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

3. Os meios necessários são, além dos disponíveis em regime de prevenção, os que possam vir a ser considerados imprescindíveis para assegurar os serviços mencionados.

4. Os meios humanos referidos no n.º 2 são designados pelos sindicatos que declararam a greve nas 24 horas após a notificação do presente despacho ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação.

Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual (STT), ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV), e à MEO – Serviços de Comunicação e Multimédia, SA, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro das Infraestruturas e Habitação

Miguel Pinto Luz

A Ministra do Justiça

Rita Fragoso de Rhodes Alarcão Júdice de Abreu e Mota

O Ministro da Administração Interna

Luís Neves



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, Gabinete da Ministra da Justiça, Gabinete do Ministro da Administração Interna, Gabinete do Secretário de Estado da Gestão da Saúde, e Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

O Secretário de Estado da Gestão da Saúde

Francisco Pinheiro Catalão

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira